

**ATA DA 166ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

Aos dezanove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (19.04.2016), às nove horas e trinta minutos (09h30min), no plenário dos Colegiados, reuniu-se, para sua 166ª Sessão Ordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Clenan Renaut de Melo Pereira. Constataram-se as presenças dos Excelentíssimos Senhores João Rodrigues Filho, Alcir Raineri Filho e Marco Antonio Alves Bezerra, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignaram-se ainda as presenças dos Promotores de Justiça André Ricardo Fonseca Carvalho, Ailton Amilcar Machado Momo, Daniel José de Oliveira Almeida, Renata Castro Rampanelli Cisi, Bartira Silva Quinteiro e Rafael Pinto Alamy, do Promotor de Justiça e Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP Luciano César Casaroti, dos advogados Victor Bandeira Dourado, Renato Duarte Bezerra, Roger de Melo Ottaño e Hélio Miranda, bem como de alguns servidores da Instituição. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1) Apreciação de Atas; 2) Homologar os Atos CSMP nº 018 a 027 de 2016, que tornam públicos os pedidos de desistência aos Editais nºs 364 a 366 (3ª Entrância), 233 a 238 (2ª Entrância) e 145 a 150/2016 (1ª Entrância), de Concursos de Remoção/Promoção; 3) Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 3ª Entrância; 4) Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 2ª Entrância; 5) Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 1ª Entrância; 6) Julgamento dos Autos CSMP nº 017/2015. Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: A. C. P. N., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins (Conselheiro Alcir Raineri Filho); 7) Julgamento dos Autos CSMP nº 018/2015. Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: R. P. A., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins (Conselheiro Alcir Raineri Filho); 8) Julgamento dos Autos CSMP nº 019/2015. Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: R. C. P., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins (Conselheiro Alcir Raineri Filho); 9) Julgamento dos Autos CSMP nº 021/2015. Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: L. B. D., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins (Conselheiro Alcir Raineri Filho); 10) Autos CSMP nº 024/2015 (Sindicância nº 020/2014). Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: S. C. F. Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins. Assunto: Manifestação acerca do disposto no “Item 2 - Providências Finais” inserido em Decisão da Corregedoria-Geral, conforme deliberação na 201ª Sessão Extraordinária

do CSMP-TO (Retorno dos autos, após concessão de vista, pelo Subprocurador-Geral de Justiça José Omar de Almeida Júnior, ao Conselheiro Alcir Raineri, na 164ª Sessão Ordinária do CSMP-TO); 11) Julgamento dos Autos CSMP nº 013/2014 (Inquérito nº 01/2013). Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: S. C. F. R., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins (Conselheiro José Demóstenes de Abreu); 12) Julgamento dos Autos CSMP nº 016/2015 (Inquérito nº 001/2014). Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: L. B. D., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins (Conselheiro José Demóstenes de Abreu); 13) Autos CSMP nº 024/2015 (Sindicância nº 020/2014). Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: S. C. F., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins (Secretário José Demóstenes de Abreu); 14) Autos CSMP nº 022/2015 (Sindicância nº 007/2015). Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: R. B. G. V, Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins (Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra); 15) Julgamento dos Autos CSMP nº 015/2015. Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: F. R. S. F., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins (Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra); 16) Autos CSMP nº 003/2015. Interessado: Dr. Juan Rodrigo Carneiro Aguirre. Assunto: Requer alteração do art. 36 da Res. CSMP 001/2012, e em sendo acatada, requer atribuição de pontuação. (Conselheiro Alcir Raineri Filho); 17) Autos CSMP nº 006/2015. Interessado: Corregedor-Geral João Rodrigues Filho. Assunto: Proposta de estudo visando alteração da Resolução nº 01/2012. (Conselheiro Alcir Raineri Filho); 18) Autos CSMP nº 004/2016. Interessado: Dr. Sidney Fiori Júnior. Assunto: Requerimento de anotação de contribuição para o aprimoramento institucional, perante a Corregedoria-Geral. (Conselheiro Alcir Raineri Filho); 19) E-doc nº 07010123192201627 – Informa indeferimento de representação no bojo de Procedimento Preparatório nº 033/2015 e solicita anotação e eventual baixa no sistema de acompanhamento dos Procedimentos Preparatórios em andamento (9ª P. J. Araguaína – Dr. Sidney Fiori Júnior); 20) E-doc nº 07010124834201613 (Mem. nº 037/2016/CGMP) – Proposta de Alteração do Regimento Interno da Corregedoria-Geral (Corregedor-Geral João Rodrigues Filho); 21) E-doc nº 07010124176201651 e 07010124687201673 - Encaminha Relatórios de Correição das Promotorias de Justiça de Palmas (Corregedor-Geral – Dr. João Rodrigues Filho); 22) E-doc nº 07010121733201682 - Encaminha comprovante de matrícula, histórico escolar e calendário atualizados do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (2ª P. J. de Pedro Afonso – Dr. Luiz Antônio Francisco Pinto); 23) Autos CSMP nº 003/2016 – Interessado: Dr. Ricardo Alves Peres. Assunto: Requerimento de apoio institucional cumulativo à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (Conselheiro Marco Antonio); 24) Expedientes comunicando instauração de Inquéritos

Civis Públicos e solicitando publicação dos Extratos de Portarias no Diário Oficial; 25) Expedientes informando instauração de Procedimentos Preparatórios; 26) Expedientes comunicando instauração de Procedimento Administrativo; 27) Expedientes informando prorrogação de prazo para conclusão de Inquéritos Civis Públicos; 28) Expedientes informando prorrogação de prazo para conclusão de Procedimentos Preparatórios; 29) Expedientes informando TAC firmado; 30) Expedientes informando Ajuizamento de Representação Criminal; 31) Expedientes informando Ajuizamento de Ações Civis Públicas – ACP; 32) Expedientes informando Ajuizamento de Medidas de Proteção; 33) Ofício nº 87/2016 - Informa arquivamento Procedimento Administrativo nº 06/2015 (P. J. de Alvorada - Dra. Cristina Seuser); 34) Expedientes informando arquivamento de Notícias de Fato; 35) Expedientes informando conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público; 36) E-doc nº. 07010121575201661 - Informa remessa do Procedimento Preliminar nº. 08/2015, oriundo da 3ª P. J. de Paraíso do Tocantins à 4ª P. J. de Paraíso do Tocantins (3ª P. J. de Paraíso do Tocantins – Dr. Guilherme Goseling Araújo); 37) E-doc nº 07010124869201644 - Informa ajuizamento de Internação Compulsória com base no Procedimento Preparatório nº 25/2016 (9ª P. J. de Araguaína – Dr. Sidney Fiori Júnior); 38) E-doc nº 07010121857201668 - Informa arquivamento do Procedimento Preparatório nº 23/2015, sendo desnecessária homologação pelo Conselho Superior, conforme Súmula 06/2013 (9ª P. J. de Araguaína – Dr. Sidney Fiori Júnior); 39) E-doc nº 07010121831201611 - Informa que os Inquéritos Civis Públicos nº. 01 e 02/2015, são originários do Ministério Público Federal e do Ministério Público de Goiás, tendo sido preservadas as respectivas portarias de instauração, após remessa à Promotoria de Justiça de Arraias (P. J. de Arraias – Dr. João Neumann Marinho Nóbrega); 40) E-doc nº 07010122483201614 - Informa ajuizamento de Ação de Execução de Título Extrajudicial, com base no Procedimento Preparatório nº. 24/2013 – 2013/8649 (22ª P. J. da Capital – Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho); 41) E-doc nº. 07010122523201611 - Encaminha relatórios de acompanhamento dos Procedimentos Administrativos nº 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07/2015 (5ª P. J. de Araguaína – Dra. Araújo Cesárea F. S. D'Alessandro); 42) E-doc nº 07010122671201626 - Informa ajuizamento de Ação de Internação Compulsória, com base no Procedimento Preparatório nº 02/2016 (9ª P. J. de Araguaína – Dr. Sidney Fiori Júnior); 43) E-doc nº 07010122790201689 - Informa ajuizamento de Mandado de Segurança, com base no Procedimento Preparatório nº 001/2016 (9ª P. J. da Capital – Dr. Sidney Fiori Júnior); 44) Apreciação de feitos; 45) Outros Assuntos. Dando início aos trabalhos, colocaram-se em apreciação as **Atas da 165ª Sessão Ordinária e 203ª Sessão Extraordinária**, que restaram aprovadas, à unanimidade. Em seguida, o Presidente Clenan Renaut inverteu a ordem da pauta objetivando priorizar os julgamentos dos Processos Disciplinares nela contidos, tendo em vista a

entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, que estabeleceu outro rito às sessões de julgamento de processos em que houverem advogados inscritos à sustentação oral. Na oportunidade, o Conselheiro João Rodrigues suscitou questão de ordem acerca da adoção de sigilosidade nas apreciações de procedimentos disciplinares em sessões do Conselho Superior do Ministério Público. Ao discorrer sobre o tema, alertou que a publicidade dessas decisões administrativas é assegurada pela Constituição Federal e corroborada pelo entendimento firmado nos tribunais superiores. Com a palavra, o Conselheiro Marco Antonio revelou comungar com a ideia, entretanto propôs a manutenção do sigilo, tendo em vista tratar-se de prática habitual adotada pelo Órgão e sugeriu o encaminhamento da proposição ao Colégio de Procuradores, para que a matéria seja analisada por foro de debate mais amplo. Em seu turno, o Conselheiro José Demóstenes pactuou com a questão de ordem levantada pelo Conselheiro João Rodrigues, mas, por prudência, concordou com o encaminhamento, proposto pelo Conselheiro Marco Antonio, ao Colégio de Procuradores. O Conselheiro Alcir Raineri também se manifestou pelo encaminhamento da questão de ordem ao Colégio de Procuradores. Após debate, foi acolhida, à unanimidade, a proposta de encaminhamento da questão de ordem, levantada pelo Conselheiro João Rodrigues, ao Colégio de Procuradores, para análise. Invertida a ordem da pauta passou-se à apreciação do **item 11**, que trata do **Julgamento dos Autos CSMP nº 013/2014** (Inquérito nº 01/2013). Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: S. C. F. R., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins. O relator José Demóstenes concedeu a palavra ao advogado Hélio Miranda, em face de pedido de sustentação oral. Com a palavra, o patrono da representada suscitou a suspeição e o impedimento do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra, alegando, em síntese, prévia manifestação de intenção e vontade de punir, registrada em sessão do Colégio de Procuradores, sob a ótica da quantidade de processos disciplinares nos quais a Promotora de Justiça figura como representada. Após, o Presidente Clenan Renaut passou a palavra ao Conselheiro Marco Antonio para pronunciamento acerca da questão de ordem levantada pela defesa. Com a palavra, o Conselheiro Marco Antonio confirmou sua manifestação, questionada como suspeita pela defesa, contudo defendeu que tal posicionamento não configura suspeição quando esposado em julgamento de recurso contra decisão do Conselho Superior de inadmissão do afastamento cautelar, por se tratar de questão processual diretamente relacionada com a quantidade de processos a que responde a Promotora de Justiça investigada e não possuir nenhuma relação com o mérito. Oportunamente, o Conselheiro Marco Antonio também alegou questão de ordem, para arguir a suspeição do Conselheiro Alcir Raineri Filho, nos processos disciplinares em que figura a Promotora de Justiça representada, em razão de vínculo de amizade deste com a defesa. Por fim, informou que trará as

considerações por escrito, posteriormente. Debatida a matéria, o Presidente Clenan Renaut determinou a remessa dos Autos ao Conselheiro Marco Antonio, para manifestação escrita acerca das questões de ordem registradas. Após, propôs a antecipação do julgamento dos concursos de remoção/promoção, considerando o fato de serem mais céleres que os procedimentos disciplinares. Os advogados presentes manifestaram não haver objeções à proposição do Presidente. Na oportunidade, foram **homologados, à unanimidade, os Atos CSMP nº 018 a 027 de 2016**, que tornaram públicos os pedidos de desistência aos Editais n.º 364 a 366 (3ª Entrância), 233 a 238 (2ª Entrância) e 145 a 150/2016 (1ª Entrância), de Concursos de Remoção/Promoção. Dando prosseguimento, passou-se ao **Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 3ª Entrância, dos Editais nºs 364 à 366/2015**. Considerando a ordem definida em pauta, o Conselheiro José Demóstenes apresentou os **Autos CSMP nº. 001/2016, referentes ao Edital nº. 364/2016, de Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Guaraí, pelo critério de Merecimento**. Com a palavra, o relator José Demóstenes passou a leitura do voto, assim ementado: *“Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO. Critério: merecimento. Desistência dos Doutores Luiz Antônio Francisco Pinto e Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes. Impugnação do Dr. André Ricardo Fonseca Carvalho. Acolhimento. Indicação de Fernando Antônio Sena Soares em primeiro escrutínio, André Ricardo Fonseca Carvalho em segundo escrutínio e Adriano Zizza Romero em terceiro escrutínio”*. Com a palavra, o relator informou haver apreciado, em primeiro lugar, o candidato Fernando Antônio Sena Soares, em face de sua remanescência em lista, indicando-o para figurar em **primeiro escrutínio**, por situar-se no quarto quinto, possuir dois anos na entrância, com uma indicação em lista e constar no Nível III, com 90,75 pontos, sendo o mais bem pontuado dentre os concorrentes de seu quinto. Indicação acolhida, à unanimidade. Para o **segundo escrutínio** indicou o candidato André Ricardo Fonseca Carvalho, constante no quarto quinto, Nível II, com 74,25 pontos, no que foi seguido pelos pares. Em **terceiro escrutínio** indicou o candidato Adriano Zizza Romero, por possuir 68,23 pontos e figurar no Nível II, sendo o único com dois anos na entrância, dentre os candidatos de seu quinto. Voto acolhido, à unanimidade. Composta a lista pelos Promotores de Justiça Fernando Antônio Sena Soares, André Ricardo Fonseca Carvalho e Adriano Zizza Romero, o primeiro foi declarado, pelo Presidente, removido ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Guaraí. Em seguida, o Conselheiro Marco Antonio apresentou os **Autos CSMP nº. 002/2016, referentes ao Edital nº. 365/2016, de Remoção/Promoção ao cargo de 6º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Antiquidade**. Com a palavra, o relator Marco Antonio procedeu a leitura do voto, com ementa assim transcrita: *“Remoção/Promoção ao cargo de 3ª Entrância. Promotoria de Justiça de Araguaína. Critério:*

antiguidade. Inexistência de motivos para a recusa dos candidatos mais antigos na carreira. Desistência dos Promotores de Justiça Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, Breno de Oliveira Simonassi, Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira e Lissandro Aniello Alves Pedro. Indicação do Promotor de Justiça Airton Amilcar Machado Momo, por ser o único inscrito". O voto restou acolhido, à unanimidade, e o Promotor de Justiça Airton Amilcar Machado Momo declarado removido ao cargo de 6º Promotor de Justiça de Araguaína. Prosseguindo, o Conselheiro Alcir Raineri apresentou os **Autos CSMP nº. 003/2016, referentes ao Edital nº. 366/2016, de Remoção/Promoção ao cargo de 4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins, pelo critério de Merecimento.** Com a palavra, o relator Alcir Raineri realizou a leitura do voto, com ementa assim redigida: *"Remoção/Promoção ao cargo de 4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins. Critério: merecimento. Lista composta por Lissandro Aniello Alves Pedro (1º escrutínio), Daniel José de Oliveira Almeida (2º escrutínio), Guilherme Cintra Deleuse (3º escrutínio)".* Após, indicou, em **primeiro escrutínio**, o candidato Lissandro Aniello Alves Pedro, por possuir dois anos na entrância, sendo o único, dentre os candidatos do certame, a figurar no terceiro quinto, bem como por constar no Nível II, com 66,75 pontos, no que foi acompanhado pelos demais Conselheiros. Para o **segundo escrutínio**, indicou o candidato Daniel José de Oliveira Almeida, que consta no quarto quinto, por possuir uma indicação em lista, apresentando 79,05 pontos, no Nível III. Considerou para o **terceiro escrutínio** o candidato Guilherme Cintra Deleuse, que compõe o quarto quinto, por possuir 61,75, no Nível II. A indicação foi acolhida, à unanimidade. Composta a lista pelos Promotores de Justiça Lissandro Aniello Alves Pedro, Daniel José de Oliveira Almeida e Guilherme Cintra Deleuse, o Promotor de Justiça Lissandro Aniello Alves Pedro foi declarado, pelo Presidente, promovido ao cargo de 4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins. Na sequência passou-se ao **Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 2ª Entrância, dos Editais nºs 233 à 238/2016.** O Conselheiro João Rodrigues apresentou os **Autos CSMP nº. 004/2016, referentes ao Edital nº. 233/2016, de Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Araguaçu, pelo critério de Merecimento.** Com a palavra, o relator realizou a leitura do Voto, com ementa assim transcrita: *"PROMOÇÃO AO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUAÇU. CRITÉRIO MERECIMENTO. INDICAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA MILTON QUINTANA".* O relator informou que não houve inscritos à remoção. O Voto foi acolhido, à unanimidade, e o Promotor de Justiça Milton Quintana declarado promovido ao cargo de Promotor de Justiça de Araguaçu. Dando continuidade, o **Edital CSMP nº 234/2016, constante nos Autos CSMP nº 005/2016, de Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Palmeirópolis, pelo critério de Antiguidade,** foi declarado prejudicado, em função da deserção. Prosseguindo, o

Conselheiro José Demóstenes apresentou os **Autos CSMP nº. 006/2016, referentes ao Edital nº. 235/2016, de Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Cristalândia, pelo critério de Merecimento**. Com a palavra, o relator José Demóstenes procedeu a leitura do Voto com ementa assim redigida: *“Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Cristalândia/TO. Critério: merecimento. Desistência do Doutor Daniel José de O. Almeida, inscrito à remoção; e do Doutor Francisco José P. Brandes, inscrito à promoção. Remoção e promoção prejudicadas”*. Após, o voto foi acolhido, à unanimidade, e o presente concurso declarado prejudicado em função da deserção. Com a palavra, o Presidente declarou prejudicados, também em função da deserção, os **Editais CSMP nº 236, 237 e 238/2016, referentes aos Autos CSMP nº 007, 008 e 009/2016**. Após, passou-se ao **Julgamento dos concursos de remoção/promoção às Promotorias de Justiça de 1ª Entrância, dos Editais nºs 145 à 150/2016**. Na sequência, o Conselheiro Marco Antonio apresentou os **Autos CSMP nº. 010/2016, referentes ao Edital nº. 145/2016, de Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Itacajá, pelo critério de Antiguidade**. Passaram-se aos debates. Com a palavra, o relator Marco Antonio, antes de pronunciar seu voto, reconheceu como equívoco seu posicionamento, registrado em sessão anterior, favorável à admissão da inscrição de Promotores de Justiça não vitaliciados. Justificou não ter analisado, naquela ocasião, o fato de que um possível adiamento da data sessão de julgamento dos concursos de remoção/promoção poderia acarretar prejuízo aos candidatos que tivessem vencido o requisito dos dois anos na data da inscrição e beneficiar aqueles que não o tivessem, o que abalaria a segurança jurídica dos certames. Com entendimento diverso, o Conselheiro Alcir Raineri citou o artigo 101, da Lei Complementar nº 51/2008, que, em seu entendimento, implica a observância dos dois anos apenas no julgamento do mérito da promoção e não para admissibilidade de inscrição. Após, concedida a palavra à Promotora de Justiça Substituta Bartira Silva Quinteiro, esta defendeu, como critério objetivo e seguro aos concursos de remoção e promoção, a observância do pré-requisito de dois anos na data da inscrição e mencionou que tal regra foi por ela acatada, por tratar-se de determinação da Corregedoria-Geral, razão pela qual questionou a aplicação de norma diversa aos demais concorrentes. Com base no exposto, defendeu o tratamento igualitário entre os concorrentes e a adoção de posicionamento objetivo pelo Conselho Superior, para que questões subjetivas não interfiram no direito do Promotor de Justiça Substituto. Passada a palavra ao Corregedor-Geral João Rodrigues, este esclareceu que a regra, citada pela Dra. Bartira, na realidade foi originada de proposta da Corregedoria-Geral acolhida no Conselho Superior. Na oportunidade, discordou do entendimento do Conselheiro Alcir Raineri, por não vislumbrar a possibilidade de admissão da inscrição e posterior decisão acerca do cumprimento dos requisitos e acrescentou que, nesta

situação, a preliminar não se confunde ao mérito. Citou o §3º do artigo 101, da Lei Complementar 51/2008, para fundamentar o entendimento de que o Promotor de Justiça Substituto só deverá ser titularizado após dois anos de exercício na função, desde que aprovado no estágio probatório, bem como que os dois anos devem estar cumpridos dentro do prazo do edital. Por fim, em concordância com o exposto pelo Conselheiro Marco Antonio, avaliou que, caso fosse considerada a data do julgamento para contabilização do requisito de dois anos de exercício na função, tal regra, diante de um possível adiamento da sessão, seja por má-fé, casos fortuitos ou força maior, levaria o Conselho Superior a tratar, de maneira semelhante, situações desiguais, em prejuízo daqueles que primeiro lograram o requisito. Com a palavra, o Conselheiro Marco Antonio acrescentou que a suspensão do estágio probatório em casos de afastamento, possibilita ao Conselho Superior, recompensar àqueles Promotores de Justiça Substitutos que fizeram a opção de priorizar a carreira ao optarem por não se afastar durante o estágio probatório. Concluído o debate, o Conselheiro Marco Antonio procedeu a leitura do **Voto**, com ementa assim transcrita: *“Remoção/Promoção ao cargo de 1ª Entrância. Promotor de Justiça de Itacajá. Critério: antiguidade. Existência de motivos para a recusa dos candidatos mais antigos na carreira. Desistência dos Promotores de Justiça Bartira Silva Quinteiro e Rui Gomes Pereira da Silva. Indicação dos Promotores de Justiça Isabelle Rocha Valença Figueiredo, Adailton Saraiva Silva. Prejudicada as inscrições dos Promotores de Justiça acima indicados, por encontrarem em estágio probatório, na data da inscrição”*. Em seguida, com exceção do Conselheiro Alcir Raineri que manteve a divergência apresentada durante os debates, os demais acompanharam o voto do relator, restando este, acolhido por maioria dos votantes. Na oportunidade, o Conselheiro João Rodrigues propôs a edição de súmula com a seguinte redação: “O requisito temporal para inscrição na movimentação da carreira deve estar implementado na data da inscrição”. Ponderou que tal proposta pode ser submetida a julgamento posterior, para possibilitar melhorias na redação, desde mantida a essência da propositura. Após, o Presidente Clenan Renaut declarou prejudicado o edital, em função da deserção, face ao indeferimento das inscrições dos Promotores de Justiça Isabelle Rocha Valença Figueiredo e Adailton Saraiva Silva. Ato contínuo, o Conselheiro Alcir Raineri apresentou **Autos CSMP nº. 011/2016, referentes ao Edital nº. 146/2016, de Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins, pelo critério de Merecimento**. Com a palavra, o relator expôs o voto, com a seguinte ementa: *“Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Aurora do Tocantins. Critério: merecimento. Prejudicado em face de desistência de todos os candidatos”*. Após, o voto foi acolhido, à unanimidade, e o certame declarado prejudicado pelo Presidente, em razão da deserção. Continuamente, o Conselheiro João Rodrigues apresentou os **Autos CSMP nº. 012/2016,**

referentes ao Edital nº. 147/2016, de Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Almas, pelo critério de Antiguidade. Com a palavra, o relator procedeu a leitura do Voto, assim ementado: *“PROMOÇÃO AO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMAS – CRITÉRIO ANTIGUIDADE – INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS QUE NÃO DETINHAM REQUISITO À ÉPOCA DO ENCERRAMENTO DO PRAZO DO EDITAL – INDICAÇÃO DA PROMOTORA DE JUSTIÇA BARTIRA SILVA QUINTEIRO MAIS ANTIGA DO QUADRO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS E ÚNICA A PREENCHER OS REQUISITOS”*. Com a palavra, o Conselheiro Alcir Raineri manifestou-se divergente ao voto de indeferimento das inscrições dos candidatos Isabelle Rocha Valença Figueiredo e Adailton Saraiva Silva e acolheu o voto no mérito, pela indicação da Promotora de Justiça Bartira Silva Quinteiro. Na ocasião, reiterou seu posicionamento firmado em julgamento anterior e defendeu que a titularização não existe como forma de provimento derivado que, segundo ele, se dá na forma de promoção e remoção, não de titularização. Debatida a matéria, o voto restou acolhido, por maioria, na parte que trata da admissibilidade das inscrições e, à unanimidade, quanto à indicação da Promotora de Justiça Bartira Silva Quinteiro. Após, a Promotora de Justiça Bartira Silva Quinteiro foi declarada, pelo Presidente, promovida ao cargo de Promotora de Justiça de Almas. Dando prosseguimento, o Conselheiro José Demóstenes apresentou os **Autos CSMP nº. 013/2016, referentes ao Edital nº. 148/2016, de Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Goiatins, pelo critério de Merecimento.** Com a palavra, o relator resumiu o teor do Voto, com ementa assim redigida: *“Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Goiatins/TO. Critério: merecimento. Desistência dos Doutores Bartira Silva Quinteiro e Adailton Saraiva Silva, inscritos à promoção. Remoção e promoção prejudicadas”*. Informou ainda do indeferimento da inscrição do Promotor de Justiça Rui Gomes P. Silva Neto, por não preencher o requisito temporal de dois anos no estágio probatório. Após, o voto restou acolhido, por maioria, com voto divergente registrado pelo Conselheiro Alcir Raineri, quanto à admissibilidade da inscrição, pelos mesmos motivos já registrados nos concursos de 1ª entrâncias julgados nessa sessão. Após, o edital foi declarado deserto, pelo Presidente. Na sequência, foi apresentado pelo relator, Conselheiro Marco Antonio, os **Autos CSMP nº. 014/2016, referentes ao Edital nº. 149/2016, de Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Wanderlândia, pelo critério de Antiguidade.** Com a palavra, o relator expôs seu voto, cuja ementa tem a seguinte redação: *“Remoção/Promoção ao cargo de 1ª Entrância Promotor de Justiça de Wanderlândia. Critério: antiguidade. Existência de motivos para a recusa dos candidatos mais antigos na carreira. Desistência da Promotora de Justiça Bartira Silva Quinteiro. Indicação dos Promotores de Justiça Isabelle Rocha Valença Figueiredo, Adailton Saraiva Silva e Rui Gomes Pereira.*

Prejudicadas as inscrições dos Promotores de Justiça acima indicados, por encontrarem no período em estágio probatório, na data da inscrição". Após, o voto restou acolhido, por maioria, em razão do voto divergente do Conselheiro Alcir Raineri, quanto à admissibilidade das inscrições, pelos mesmos motivos já registrados nos concursos de 1ª entrâncias, julgados nessa sessão. Após, o edital foi declarado deserto, pelo Presidente. Por fim, foi apresentado, pelo Relator/Conselheiro Alcir Raineri, os **Autos CSMP nº. 015/2016, referentes ao Edital nº. 150/2016, de Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Axixá do Tocantins, pelo critério de merecimento.** Com a palavra, o relator mencionou as indicações contidas no Voto, com ementa assim transcrita: *"Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Axixá do Tocantins. Critério: merecimento. Lista composta por Isabelle Rocha Valença Figueiredo (1º escrutínio), Adailton Saraiva Silva (2º escrutínio), Rui Gomes Pereira da Silva Neto (3º escrutínio)".* Após, o Conselheiro Marco Antonio divergiu do entendimento do relator e votou pela inadmissão das inscrições dos Promotores de Justiça indicados, uma vez que não haviam cumprido o requisito temporal de exercício do cargo na data da inscrição, como já expressado nos julgamentos anteriores de 1ª entrância desta sessão. Os Conselheiros José Demóstenes e João Rodrigues acompanharam o Conselheiro Marco Antonio na divergência, pelos mesmos motivos já expostos. Após, o voto divergente restou acolhido por maioria e o Presidente declarou a prejudicialidade do certame, em função da deserção. Após considerações, observada a ordem de vacância e critérios, o Presidente **determinou a abertura dos Concursos de remoção/promoção** para as seguintes Promotorias de Justiça de **3ª entrância**: 1) 20ª Promotoria de Justiça da Capital, pelo critério de Antiguidade; 2) 3ª Promotoria de Justiça Guaraí, pelo critério de Merecimento; e 3) 3ª Promotoria de Justiça de Colinas, pelo critério de Antiguidade; de **2ª entrância**: 1) Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, pelo critério de Merecimento; 2) Promotoria de Justiça de Cristalândia, pelo critério de Antiguidade; 3) Promotoria de Justiça de Arapoema, pelo critério de Merecimento; 4) Promotoria de Justiça de Xambioá, pelo critério de Antiguidade; 5) Promotoria de Justiça de Filadélfia, pelo critério de Merecimento; e 6) Promotoria de Justiça de Paranã, pelo critério de Antiguidade; e de **1ª entrância**: 1) Promotoria de Justiça de Itacajá, pelo critério de Antiguidade; 2) Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, pelo critério de Merecimento; 3) Promotoria de Justiça de Goiatins, pelo critério de Antiguidade; 4) Promotoria de Justiça de Wanderlândia, pelo critério de Merecimento; 5) Promotoria de Justiça de Axixá do Tocantins, pelo critério de Antiguidade; 6) Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, pelo critério de Merecimento. Com a palavra, o Conselheiro João Rodrigues destacou que a vacância da 20ª Promotoria de Justiça da Capital se deu em razão da aposentadoria do Promotor de Justiça César Roberto Simoni de Freitas. Ato contínuo, o Presidente Clenan Renaut, em atenção

ao que preconiza o Novo Código de Processo Civil e o Estatuto do Idoso, inverteu a pauta para priorizar o julgamento dos **Autos CSMP nº 308/2016** (Notícia de Fato nº 2015.6.29.23.0793 – 2015/17443), em que figura como interessado o Senhor Antônio Luiz e Silva, presente na sessão. Na ocasião, foi concedida sustentação oral ao interessado, que, em suma, denunciou ter lesados os seus direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, na medida em que seu patrimônio foi subtraído por consequência de ações “ilegítimas”. Após, o relator João Rodrigues procedeu a leitura do Voto, assim ementado: *“INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO – RECURSO - INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL JÁ SUBMETIDO À TUTELA JURISDICIONAL - COISA JULGADA – IDOSO - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DECISÃO DO ÓRGÃO DO PARQUET DO PRIMEIRO GRAU CONSENTÂNEA COM A LEGISLAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO”*. Após breve debate, vista dos Autos foi concedida ao Conselheiro Marco Antonio, para reexame da matéria. Ato contínuo, à porta fechada, passou-se ao **Julgamento dos Autos CSMP nº 017/2015 (Sindicância nº 013/2014)** - Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: A. C. P. N., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins. O relator Alcir Raineri procedeu a leitura do relatório do Voto e, em seguida, deferiu o pedido de sustentação oral feito pela defesa. Com a palavra, o advogado Victor Dourado Santana afirmou estar evidenciada nos autos a ofensa ao princípio da segurança jurídica pelos motivos que passa a expor. Relembrou sessão em que foi deliberada alteração das atribuições da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, no Colégio de Procuradores, na qual afirma que ficou demonstrada a ciência, pelos Órgãos Superiores do Ministério Público, da antiga situação de acúmulo de processos na 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Ressaltou que a última correição realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, apontou 375 procedimentos extrajudiciais em atraso, no entanto não considerou os mais de 1000 feitos judiciais em andamento, o que o leva a crer que tal ação do Conselho Nacional adotou “dois pesos e duas medidas”. Asseverou que a situação de acúmulo de processos persiste, uma vez que não foram feitas as redistribuições necessárias à 9ª e 22ª Promotorias de Justiça da Capital, com o acervo já existente na 28ª Promotoria de Justiça da Capital e alertou que, caso permaneça a situação narrada, haverá, em breve, nova representação contra o representante da 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Argumentou que, em que pese o acordo extraoficial de redistribuição de alguns feitos, firmado entre as Promotorias de Justiça da Capital com atribuição no patrimônio público, não há no Ministério Público, sistema que possibilite a distribuição equânime desses processos, e que, em decorrência disso, a 9ª e a 22ª Promotorias de Justiça da Capital estão com os serviços regulares, em detrimento da 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Examinou como ilógico o acúmulo de serviços existente na citada Promotoria,

por considerar que o representado exerce com zelo, afinho e excelência as atribuições que lhe são destinadas, além de outras a ele conferidas pela administração. Considerou as imputações por dados fáticos e extrajurídicos e asseverou que, do ponto de vista jurídico, não existe previsão legal para punição ao que é tratado, no direito processual penal, como ausência de justa causa para persecução penal. Afirmou que o art. 124, inciso 6º, a Lei Complementar 51/2008, que trata do descumprimento funcional, não encontra guarita nos incisos do art. 119 da mesma lei, bem como que não há previsão para conclusão de prazo, razões pelas quais considera haver intenção de punição pelo excesso de trabalho. Registrou, ainda, que não foi realizado o treinamento exigido pela Resolução nº 63 do Conselho Nacional do Ministério Público, e citou como causa do acúmulo, além dos problemas de distribuição dos processos já relatados, o quantitativo diminuto de pessoal. Por fim, fundamentou sua defesa no que considerou por grave ofensa ao princípio da segurança jurídica decorrente da inexistência de previsão legal para punição e consequente falta de justa causa para o prosseguimento do procedimento administrativo. Após, o Presidente do Conselho Superior Clenan Renaut ausentou-se do plenário, às 11h35min, por motivo de força maior, passando a presidência ao Conselheiro Marco Antonio. Dando continuidade, o relator Alcir Raineri procedeu a leitura do mérito do Voto, com **parte conclusiva** assim transcrita: *“Ante o exposto, ausente a prova do alegado, julgo improcedente a Súmula Acusatória, para absolver o acusado das imputações. É como voto”*. Passou-se aos debates. Com a palavra, o Conselheiro Marco Antonio observou que o Ministério Público não foi “talhado” à defesa do Patrimônio Público e que a Instituição começou a preocupar-se com essa atribuição na gestão do Dr. José Demóstenes, como Procurador-Geral de Justiça, que considerou como um “divisor de águas”, pois, até então não havia Promotoria de Justiça específica para a referida atribuição. Recordou ainda que, após a criação da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, houve excessiva demanda que gerou o acúmulo de notícias até o ano de 2005, razão pela qual sempre se manifestou pela necessidade de, no mínimo, cinco Promotores de Justiça com atuação no Patrimônio Público, somados a uma equipe bem estruturada, objetivando atender a grande demanda de ações contra a corrupção. Alertou que, caso as Promotorias de Justiça do Patrimônio Público sejam punidas por essa razão, é possível que não haja interessados em assumi-las e acrescentou que quando se faz um julgamento de conduta ética de Promotor de Justiça, deve-se considerar que a pena a ser aplicada é profilática. Acerca do mérito e da questão probante, afirmou entender mais como questão formal do que material. Assegurou, ainda, que a Promotoria do Patrimônio jamais atenderá a excelência dos prazos, a menos que seja feita linha de produção, que não haja investigação ou que o responsável, a exemplo de alguns, se utilize do argumento da ausência de dolo, para conseguir manter os trabalhos dentro dos prazos. Apontou como “grande

equivoco” do Promotor de Justiça representado, o fato de não haver concordado, de início, com a redistribuição, somente tempo depois tendo manifestado a intenção. Por fim, concluiu que a desídia deve ser verificada no plano ético do direito administrativo sancionador. Com a palavra, o relator Alcir Raineri apontou a deficiência do lastro probatório, ao afirmar que não consta nos autos o acervo documental que foi suporte para subsidiar a representação. Por sua vez, o Corregedor-Geral argumentou que, ao relator há a possibilidade legal de solicitar diligência para complementação probatória, caso entenda insuficiente para proferir o juízo. Sobre a consideração do Conselheiro João Rodrigues, o Conselheiro Alcir Raineri ponderou que sua relatoria foi apegada ao princípio da inércia objetivando manter o equilíbrio processual, de modo que as poucas vezes que interveio nos autos, o fez para evitar excesso ou complementar omissão. Acrescentou ainda que, ao analisar os autos, não vislumbrou a possibilidade de afirmar ou negar a pretensão. Por fim, sem adentrar no mérito, justificou posicionamento anterior contido nos autos, que se deu por acreditar que, no caso específico, não cabe discussão sobre infração disciplinar e sim acerca da realidade institucional, ligada a aspectos de gestão. Com a palavra, o Conselheiro José Demóstenes divergiu da relatoria, na parte do voto em que decidiu pela inexistência de provas, por entender que o relatório da Corregedoria-Geral, que é o Órgão Superior da Administração do Ministério Público incumbido da fiscalização e orientação dos Promotores de Justiça, deva ser recepcionado como elemento probatório e considerou pouco razoável a juntada de cópia dos inúmeros processos que foram analisados na representação. Entretanto, considerou as dificuldades da gestão das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público, sobretudo as da 28ª Promotoria de Justiça da Capital e o consequente longínquo acúmulo de serviço, para pedir vista dos autos para análise mais aprofundada, por ainda não dispor de juízo de valor acerca do mérito e da alegação de prescrição, apontada em preliminar. Debatida a matéria, foi concedida vista dos autos ao Conselheiro José Demóstenes. Dando seguimento e objetivando otimizar os trabalhos, o Presidente em exercício, Conselheiro Marco Antonio, inverteu a pauta para priorizar o **Julgamento dos Autos CSMP nº 021/2015 (Sindicância nº 021/2014)**. Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: L. B. D., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins. Na ocasião, o relator Alcir Raineri e o advogado Victor Bandeira Dourado esclareceram tratar-se de matéria com mesma questão fática dos autos anteriormente julgados, dando ensejo ao pedido de vista do Conselheiro José Demóstenes, com o objetivo de uniformizar os julgamentos. Vista concedida. Em seguida, passou-se ao **Julgamento dos Autos CSMP nº 016/2015 (Inquérito Administrativo nº 001/2014)**. Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: L. B. D., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins. O relator José Demóstenes procedeu a leitura do relatório do Voto com ementa assim redigida:

“PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SÚMULA ACUSATÓRIA POR CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR INSERTA NO ART. 124, VI DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL PREVISTO NO ART. 119, X, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 51/2008. PENA DE ADVERTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL. PROCEDÊNCIA DA SÚMULA”. Na sequência, deferiu pedido de sustentação oral do defensor. Com a palavra, o advogado Victor Bandeira Dourado alegou que a motivação do Sr. Fabiano Peixoto, que levou a efeito a presente representação, foi puramente política, considerando que ele e seu pai já haviam ocupado cargo eletivo em Pium e que, há época da denúncia, faziam oposição a então Prefeita da localidade. Asseverou que o Promotor de Justiça acusado, com longa carreira no judiciário e no Ministério Público, jamais iria se valer do cargo de Promotor de Justiça e arvorar-se da condição de advogado para atender a interesses políticos. Alegou ainda outra motivação para a representação, de cunho pessoal familiar, uma vez que o Promotor de Justiça representado denunciou o irmão do Sr. Fabiano Peixoto, com base na lei Maria da Penha, por agressão à esposa. Defendeu que não configura responsabilidade do Promotor de Justiça acusado o fato de não adotar os padrões desejados pelo Promotor Corregedor Octahydes Ballan, a despeito do qual alega indício de animosidade em relação ao representado ao citar o indeferimento de provas que considera como “sistemático”. Declarou não representar somente o advogado, mas também um amigo que conhece a dedicação ao lado profissional e aos colegas, dispensada pelo representado e revelou, na condição de amigo, ter aconselhado o Promotor de Justiça acusado a buscar a aposentaria, uma vez que este não recebe o tratamento justo pela administração, mesmo diante dos graves problemas de saúde que enfrenta, agravados pelo que entende por “insistentes súmulas acusatórias desprovidas de justa causa e previsão legal para punição”. Definiu, ainda, as súmulas acusatórias em que figura o representado, como contorcionismos jurídicos para enquadrar a conduta deste como falta de dever funcional por não adotar padrões, bem como para, em inversão da lógica, acolher representação de político com histórico de corrupção. Concluiu que do ponto de vista fático o processo não merece maior consideração, do ponto de vista jurídico a sindicância está prescrita e que, no mérito, não existem condutas a serem punidas nem previsão legal, à medida que qualquer punição que se dê enfrenta o arcabouço jurídico-normativo. Por fim, insistiu pelo imediato arquivamento, com base nas preliminares suscitadas e no mérito, caso superadas as preliminares, seja indeferida a súmula acusatória. Após, o relator deu continuidade a leitura do voto, com **parte decisiva** assim transcrita: *“Assim, não nos resta outro caminho senão reconhecer que o acusado tomou conhecimento da representação de autoria de Fabiano Cardoso e se omitiu de, em relação a ela, nos limites de suas atribuições, tomar as providências cabíveis, o que*

configura descumprimento de dever funcional, a ensejar a configuração de infração administrativa prevista no art. 124, VI da Lei Orgânica do MPTO. Por todo o exposto, posiciono-me pela procedência da súmula acusatória para condenar o Promotor de Justiça Lucídio Bandeira Dourado nas imputações a ela atribuídas na Súmula de Acusação e impor-lhe, de consequência, a pena de advertência". Debatida a matéria, o Conselheiro Alcir Raineri pediu vista dos autos para melhor análise. Vista concedida. Na sequência, passou-se ao **Julgamento dos Autos CSMP nº 018/2015 (Sindicância nº 022/2014)**. Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: R. P. A., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins. Com a palavra, o relator procedeu a leitura do Voto, com parte conclusiva assim transcrita: *"Conclui-se que em nenhum momento o acusado deixou de observar os deveres funcionais, realizando os procedimentos cabíveis e humanamente possível em cada fato, até porque, em todos os depoimentos colhidos nesses autos restou evidente que o acusado é pessoa de boa índole, com espírito voluntarioso, sempre disposto a colaborar com todos os seus colegas de trabalho e com a administração. Ante o exposto, com base no cortejo probatório supratranscrito, julgo improcedente a súmula acusatória para absolver o acusado das imputações".* Com a palavra, o Conselheiro Marco Antonio, considerando os fatos imputados, ponderou que a seletividade é necessária ao membro do Ministério Público enquanto agente político, para que este possa atuar em demandas mais factíveis, bem como que o representado não foi omissos, uma vez que tomou providências em todas as demandas apresentadas. Avaliou, ainda, que o representado passa uma imagem positiva, considerados seu trabalho perante a Comarca em que atua e sua postura enquanto membro do Ministério Público. Frisou que o próprio denunciante registrou, em seu depoimento, considerar o representado como um bom Promotor de Justiça e finalizou que a forma como foram tomadas as providências não lhe parecem passíveis de penalização, razão pela qual acompanha o entendimento da relatoria. Por sua vez, o Conselheiro José Demóstenes considerou que o Promotor de Justiça representado demonstrou iniciativa para resolver os fatos que lhe foram apresentados e ponderou que é preciso reconhecer a excessiva carga de trabalho da Comarca, em que atua como único Promotor de Justiça, aferida pela estrutura diferenciada do judiciário e defensoria pública local, com quantidade maior de profissionais, em função dessa demanda. Acompanhou o voto do relator, pelas razões expostas, bem como por não restar demonstrado nos autos omissão por parte do representado que, segundo ele, goza de ótimo conceito perante a comunidade, reconhecido inclusive pelo próprio representante. Após, a Súmula acusatória foi julgada improcedente, à unanimidade. Dando prosseguimento, passou-se ao **Julgamento dos Autos CSMP nº 019/2015 (Sindicância nº 005/2014)** Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: R. C. R. C., Membro do Ministério Público do Estado do

Tocantins. Na ocasião o relator procedeu a leitura do relatório do voto e, em seguida concedeu sustentação oral à defesa. Com a palavra, o advogado Renato Duarte Bezerra alegou que a representada, à época do fato que gerou a representação, encontrava-se na condição de substituta e que os próprios membros do Conselho Nacional, na ocasião da inspeção, reconheceram como incomum a cumulação da atividade de controle externo da atividade policial com outras atribuições. Alertou ainda para o número elevado de audiências demonstrado na instrução, somados ao excessivo acúmulo de serviços enfrentado pela representada ao retornar de sua licença maternidade e à disponibilização de apenas um servidor, ao passo que, anteriormente à sua atuação, era comum a presença de dois Analistas naquela Promotoria de Justiça. Além disso, ressaltou que o controle externo da atividade policial, apesar de não ter sido realizado com a antecipação exigida, era feito pontualmente para cada caso concreto. Acrescentou ainda, que a redistribuição de feitos à Promotoria de Justiça na qual atuava a representada, dificultou ainda mais a possibilidade de atuação no controle externo da atividade policial. Considerou a inexistência de registros anteriores do controle da atividade policial, para apontar a inobservância do princípio da isonomia, uma vez que os Promotores de Justiça que haviam atuado naquela Promotoria de Justiça nunca enfrentaram questionamentos semelhantes, o que o levou a concluir que a causa para a inocorrência desse controle foi a falta de estruturação da Promotoria de Justiça e não a deficiência da atuação dos membros que lá executaram suas funções. Ressaltou que a representada solicitou a realização de mutirão objetivando normalizar a demanda e em busca de auxílio na atividade no controle externo da atividade policial, contudo não obteve resposta da Administração Superior. Alegou que, com a transferência da atribuição de controle externo da atividade policial à 29ª Promotoria de Justiça da Capital, ficou comprovada a impossibilidade de atendimento daquela demanda excessiva. Citou entendimento de Promotor de Justiça de Santa Catarina que tem projeto sobre o tema, no qual sustenta que o efetivo controle externo da atividade policial é um problema nacional, cuja eficácia está condicionada a sua definição como atribuição exclusiva, especializada e restrita ao limite da Comarca. Asseverou que a punição da representada não é o melhor caminho, na medida em que o excesso de serviço foi reconhecido pela administração Superior e pautado pelo próprio Conselho Nacional. Por fim, pugnou pela improcedência da súmula de acusação com base nos argumentos apresentados. Após, o relator passou a leitura do mérito do voto, com parte conclusiva assim transcrita: “*Ante o exposto, com base no cortejo probatório supratranscrito, julgo improcedente a súmula acusatória para absolver a acusada das imputações*”. Com a palavra, o Conselheiro Marco Antonio solicitou vista dos autos ao relator, bem como, em busca de maior segurança para proferir seu voto, requereu autorização para que aporte aos autos todos os relatórios mensais de estágio probatório,

o relatório de vitaliciamento e o relatório relativo à promoção da representada, todos esses elaborados pela Corregedoria-Geral. Requerimento deferido. Após, foi determinada, à Secretaria do Conselho Superior, as providências necessárias para atendimento do pleito e posterior remessa dos autos com vista ao Conselheiro Marco Antonio. Ato contínuo passou-se ao **Julgamento dos Autos CSMP nº 015/2015 (Sindicância nº 007/2014)**. Representante: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Representado: F. R. S. F., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins. Com a palavra, o Conselheiro Marco Antonio procedeu a leitura do relatório do voto-vista. Em seguida, sustentação oral foi concedida à defesa. Na ocasião, o advogado Renato Duarte Bezerra esclareceu tratar-se de matéria semelhante a analisada em julgamento imediatamente anterior, razão pela qual utilizou argumentos análogos para comprovar a inviabilidade da realização do controle externo da atividade policial nessas Promotorias de Justiça, dentre os quais elencou o excesso de atribuições, o entendimento dos membros do Conselho Nacional acerca da cumulação dessa atribuição, o número elevado de audiências, a quantidade insuficiente de Analistas Ministeriais, a existência de mais de 30 (trinta) delegacias, a ausência da atividade de controle externo anterior e a decorrente inobservância do princípio da isonomia. Apresentou trecho de depoimentos colhidos na instrução para, em síntese, reiterar que é impraticável realizar o controle externo da atividade policial, na forma definida no manual elaborado pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais, cumulativamente com outras atribuições e diante da estrutura disponibilizada pela Administração Superior. Por fim, pugnou pela improcedência da súmula de acusação com base nos argumentos apresentados. Com a palavra, o Conselheiro Marco Antonio, antes de concluir seu voto, sopesou a inexistência de notícias acerca de condutas incompatíveis com o cargo pelo representado, contudo, ponderou que suas participações na comissão de elaboração do manual de atuação no controle externo da atividade policial e no GECEP, conferem ao representado, a expertise necessária à realização do controle externo da atividade policial, e geram expectativa ainda maior, na administração, de que sua atuação atenda ao modelo idealizado pelo Ministério Público Brasileiro. Após, procedeu a leitura do voto-vista, com parte conclusiva assim transcrita: *“Por todo exposto voto pela procedência da Súmula Acusatória, e em face da individualização da culpabilidade, propondo a pena de advertência”*. Durante a leitura do voto, o relator abriu parêntese para registrar que o representado confirmou, durante a instrução, ter feito a opção de não realizar o controle externo, por entender que, se o fizesse, sacrificaria os prazos processuais e as audiências. Considerou ainda que tal confissão exclui a possibilidade de alegação de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, uma vez que o controle externo da atividade policial é um dever jurídico imposto aos Promotores de Justiça. Concluiu, com base no julgamento anterior, que a omissão virou regra no controle da

atividade policial, uma vez que já não vinha sendo feito, também não foi realizado pela Promotora de Justiça representada, e assim permaneceu, ao ser transferido à outra Promotoria de Justiça. Com entendimento divergente, o Conselheiro Alcir Raineri sugeriu que esta situação está relacionada ao acúmulo de atribuições definidas pela administração, impondo ao Promotor de Justiça um quadro de racionalização em que necessita estabelecer prioridades. Defendeu que, ainda que o representado tenha confessado, esta confissão não é absoluta, uma vez que este não teve oportunidade de escolha e que tal decisão foi a ele imposta pelas circunstâncias. Concluiu que sua defesa pela necessidade de ajustamento de conduta, não implica reconhecimento da culpabilidade dos representados, mas sim em invocar os órgãos e a administração superior à assunção das responsabilidades. Por sua vez, o Conselheiro José Demóstenes defendeu o reconhecimento das dificuldades enfrentadas pelas Promotorias de Justiça que conciliam o controle externo com outras atividades, contudo ressaltou a necessidade de efetivação desse controle, pelos Órgãos responsáveis. Com a palavra, o Conselheiro João Rodrigues asseverou a necessidade de alteração nas atribuições, não apenas de maneira pontual, mas de modo geral, visando equalizar as demandas, entretanto que também é preciso boa vontade dos responsáveis para executar aquilo que for determinado pela administração superior. Por fim, ponderou que as observações e recomendações contidas nos relatórios de correição funcionam como um “ajustamento”, pois apontam as falhas e fixam prazos para cumprimento das alterações necessárias, bem como ressaltou que novo ajustamento de conduta, neste momento, seriam como uma “anistia” aos que não cumprem os prazos. Debatida a matéria, foi concedida vista dos autos ao Conselheiro Alcir Raineri. Na sequência, foram apresentados, para apreciação, os **Autos CSMP nº 024/2015** (Sindicância nº 020/2014), que retornaram ao Conselho Superior após julgamento de recurso no Colégio de Procuradores. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Marco Antonio, lembrou que a relatoria dos presentes autos coube ao Conselheiro Alcir Raineri e que, por esta razão, enfrentarão a mesma questão de ordem de arguição de suspeição por ele registrada, ainda nesta sessão, na ocasião da apreciação dos Autos CSMP nº 013/2015. Após, o Conselheiro Alcir Raineri procedeu a **devolução de peça informativa** em que consta manifestação do Subprocurador-Geral de Justiça, José Omar de Almeida Júnior, referente aos Autos CSMP nº 024/2015, cuja vista lhe foi concedida na 164ª Sessão Ordinária do Conselho Superior. Ato contínuo, o Conselheiro Marco Antonio, na condição de relator, deu ciência do despacho de decisão de retomada de curso, constante dos **Autos CSMP nº 022/2015 (Sindicância nº 007/2015)**, no qual reavaliou a decisão de suspensão, em atenção ao entendimento dos tribunais superiores, de que a aplicação de penalidade de demissão não obsta o curso do procedimento disciplinar que apura outras informações cometidas por ex-servidor,

durante o exercício de suas atribuições. Sequencialmente, foram apreciados os **Autos CSMP nº 003/2015**, que trata do requerimento de alteração do art. 36 da Resolução nº 001/2012 e a decorrente atribuição de pontuação, formulado pelo Promotor de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre. Com a palavra, o relator Alcir Raineri procedeu a leitura do Voto, com parte conclusiva assim transcrita: *“Pois bem. Considerando que pode ocorrer erros materiais nos assentamentos funcionais dos candidatos membros inscritos para remoção/promoção, e somente após a retificação, que se sabe a real possibilidade de concorrência entre o inscritos. Concordo que a inclusão desses dois dias para a revisão dos assentamentos funcionais, daria uma possibilidade maior ao candidato de saber suas chances na promoção/remoção, dando-lhes a faculdade de desistir ou continuar no concurso. Ante o exposto, manifesto no sentido de incluir a sugerida alteração”*. Com a palavra, o Conselheiro João Rodrigues propôs a suspensão do julgamento para que seja averiguado, junto ao requerente, se o teor da Resolução CSMP nº 002/2015, de 18 de fevereiro de 2015, atende ao pretendido. Proposta acolhida, à unanimidade. Ato contínuo, foram apresentados, para apreciação dos **Autos CSMP nº 006/2015**, que trata de estudo visando alteração da Resolução nº 001/2012, conforme deliberado na 153ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, na ocasião da apreciação dos Autos CSMP nº 173/2014. Concedida a palavra ao Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Dr. Luciano César Casaroti, este defendeu não haver, no momento, a possibilidade de julgar o mérito dos autos por questão processual, ante a inexistência de proposta formal de alteração da resolução, salientando que a proposta abrange apenas a necessidade do estudo para averiguar a necessidade de alteração, não adentrando no mérito. Após breve debate, o Conselheiro Alcir Raineri refluíu do seu voto inicial para reconhecer óbice formal apontado pelo Dr. Luciano Casaroti e decidiu pelo não conhecimento da matéria. O Voto oral do relator foi acolhido, à unanimidade. Registrado o retorno do Conselheiro Clenan Renaut ao plenário, às 16h12min, ocasião em que reassumiu a presidência e parabenizou o colegiado pelo trabalho desenvolvido na sessão, com quase oito horas de duração ininterruptas. Prosseguindo, o Conselheiro Alcir Raineri apresentou os **Autos CSMP nº 004/2016**, que trata de requerimento de anotação de contribuição para o aprimoramento institucional, perante a Corregedoria-Geral, formulado pelo Promotor de Justiça Sidney Fiori Júnior. Com a palavra, o relator Alcir Raineri deu ciência de seu voto, com parte conclusiva assim transcrita: *“Ante o exposto, manifesto no sentido de registrar nos assentos funcionais do requerente os pontos de que trata o artigo 19, II da Resolução nº 001/2012”*. Após breve debate, o Conselho Superior acolheu o voto do relator, à unanimidade, com a ressalva da modulação da pontuação para 05 pontos, considerada a relevância da matéria. Em seguida, o **item 19** da pauta foi apresentado, para conhecimento e após esclarecimentos, declarado conhecido, à

unanimidade. Dando continuidade, passou-se à análise da **proposta de alteração do regimento interno da Corregedoria-Geral**. Com a palavra, o Corregedor-Geral João Rodrigues apresentou a proposta, com a seguinte redação: *“PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSMP Nº 010/2015. Altera os artigos 46, caput, 87 e 90, da Resolução CSMP nº. 010/2015. O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, considerando a decisão tomada na xxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxxx de 2016; RESOLVE: Art. 1º – O artigo 46, caput, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 46 - Deverá ser dada ampla divulgação ao Edital de Inspeção, com disponibilização na internet e na intranet, sendo também publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e conterà, entre outros dados: ”. Art. 2º – O artigo 87 da Resolução CSMP nº 010/2015, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 87 - A Corregedoria-Geral, averiguará in loco, no mínimo uma vez, a regularidade do serviço desenvolvido pelo Promotor de Justiça em estágio probatório, colhendo informações de conteúdo pessoal e profissional, comunicando-o da fiscalização, via e-doc, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.” Art. 3º – Fica o artigo 87 da Resolução CSMP nº 010/2015 acrescido dos §§ 1º 2º, os quais terão a seguinte redação: §1º – Todas as informações obtidas serão consideradas na conclusão do relatório de vitaliciamento ou não do Promotor de Justiça em estágio probatório. §2º - Acaso a Corregedoria-Geral realize Inspeção no órgão de execução em que o Promotor de Justiça em estágio probatório atue, fica dispensada a obrigatoriedade contida no caput deste artigo.” Art. 4º – O artigo 90 da Resolução CSMP nº 010/2015 fica com a seguinte redação: “Art. 90 - Aprovado o Promotor de Justiça no estágio probatório, pelo Conselho Superior do Ministério Público, o extrato da reunião será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.” Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas, xx de xxxxxxxx de 2016. Clenan Renaut de Melo Pereira Procurador-Geral de Justiça Presidente do Conselho Superior do Ministério Público”*. Após esclarecimentos, a proposta foi aprovada, à unanimidade, e determinada a remessa à Assessoria da Presidência, para as devidas adequações. Ato sequencial, o Corregedor-Geral João Rodrigues apresentou os relatórios de correição das Promotorias de Justiça de Palmas, previamente encaminhados aos Conselheiros via E-doc, e pontuou algumas considerações, acerca da situação das Promotorias de Justiça correicionadas, conhecidas por todos, uma vez expostas em sessão do Colégio de Procuradores. Dando continuidade, foi apreciado o **E-doc nº 07010121733201682**, por meio do qual o Promotor de Justiça Luiz Antônio Francisco Pinto encaminhou comprovante de matrícula, histórico escolar e calendário atualizados do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Após breve

debate, a prorrogação do curso de mestrado foi autorizada, à unanimidade, com a ressalva de que não implique prejuízos ao desempenho das atribuições. Na sequência foram apreciados os **Autos CSMP nº 003/2016**, que trata de requerimento de apoio institucional cumulativo à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, formulado pelo Promotor de Justiça Ricardo Alves Peres. Com a palavra, o relator Marco Antonio proferiu voto oral, pelo deferimento do pleito. Em seu turno, o Conselheiro João Rodrigues propôs que seja feita consulta ao interessado para averiguar se este deseja manter a solicitação, uma vez que o Promotor de Justiça Ailton Amílcar Machado Momo foi removido, nesta sessão, àquela Promotoria de Justiça. Após, o voto oral foi acolhido, à unanimidade. Prosseguindo, o Secretário José Demóstenes apresentou, **em bloco**, os **itens 24 a 43** da pauta, para conhecimento. Itens declarados conhecidos, à unanimidade. Ato contínuo o Conselho Superior deferiu, à unanimidade, ao Corregedor-Geral João Rodrigues Filho, 15 (quinze) dias de **férias**, concernentes ao 2º semestre de 2015, a serem usufruídas no período de 11 a 25 de maio de 2016. Por fim, em atenção ao que preconiza o §6º do artigo 33 da LOEMP, o Conselho Superior deliberou pelo **retorno dos procedimentos disciplinares** com vista concedida nesta sessão, para a próxima Ordinária deste colegiado. Em razão do adiantado da hora, o Presidente **convocou Sessão Extraordinária** para o dia 02 de maio de 2016, objetivando o julgamento dos feitos constantes no item 44 da pauta. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dezessete horas (17h00min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Clenan Renaut de Melo Pereira
Presidente

João Rodrigues Filho
Membro

Alcir Raineri Filho
Membro

Marco Antonio Alves Bezerra
Membro

José Demóstenes de Abreu
Secretário